



03/07/2018

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 170/18

Registro de Preços para eventual aquisição de materiais odontológicos para atender as necessidades dos usuários das Unidades de Saúde da Rede Municipal, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Referente aos questionamentos de licitantes, temos a esclarecer:

Pergunta 1 :

O presente pregão, ora designado também para Empresas de Pequeno Porte e Microempresa, está solicitando em edital 'documentação de habilitação' item 5.1.4 BALANÇO PATRIMONIAL. Empresas classificadas no regime de tributação Simples Nacional, devidamente enquadradas como Micro ou Pequenas Empresas (ME/EPP), bem como os Empresários Individuais, e/ou Microempreendedor Individual – MEI, poderão apresentar em substituição do Balanço Patrimonial a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício?

Resposta 1 :

Na Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Consequentemente, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Ressalto, ainda, o tratamento em relação a figura do pequeno empresário também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Contudo, mesmo com a dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, tendo como objetivo a habilitação em licitações, é aplicado as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não desobriga a apresentação do balanço patrimonial e demais documentos contábeis.

Pelos mesmos motivos, não convém justificar a ausência da apresentação do balanço patrimonial com base na desobrigação de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, observando que o mesmo regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Desta maneira, analiso que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam seguir modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Comunica ainda que permanecem inalterados data e horário do presente certame.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL